



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 033/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora – Altera a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023.

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 179, de 1º de março de 2023, que “Dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, e dá outras providências”, introduzindo as seguintes alterações principais:

Reestruturação dos gabinetes: Os gabinetes da Presidência e dos Vereadores serão reestruturados, com a criação de novos cargos e funções, como Chefe de Gabinete, Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política e Agente Legislativo. As atribuições de cada um desses cargos foram detalhadas, visando otimizar o funcionamento dos gabinetes e aprimorar o atendimento à população.

Reorganização da estrutura administrativa: A estrutura organizacional da Câmara Municipal será reorganizada, com a criação da Secretaria de Suprimento e da Divisão de Gestão de Pessoas, além de outras alterações em divisões já existentes. Essa reestruturação visa modernizar a gestão da Câmara e torná-la mais eficiente.

Alterações em dispositivos diversos: O projeto de lei também promove alterações em diversos outros dispositivos da Lei Complementar, como a forma de designação dos servidores para funções de confiança, os critérios para a concessão de gratificações e adicionais, e as regras para a avaliação de desempenho dos servidores.

Em resumo, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 propõe uma ampla reforma administrativa na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, com o objetivo de modernizar sua estrutura, otimizar seus processos e aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 01ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 04 de fevereiro de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.



2 - DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, emite o presente parecer sobre a propositura em análise.

Em atendimento ao § 4º, art. 119, do Regimento Interno, a propositura em tela foi encaminhada a Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de parecer, com a finalidade de subsidiar esta Comissão em sua deliberação.

Após a análise realizada pela Procuradoria, verificou-se que **NÃO HÁ VÍCIO QUANTO À COMPETÊNCIA, INICIATIVA E LEGALIDADE DA PROPOSITURA.**

Dessa forma, entendo que a matéria está em conformidade com os preceitos legais e regimentais vigentes, podendo seguir com a regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

Diante do exposto, manifesto favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto.

2.1. DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA OUVIDORIA

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, conclui-se que a proposta apresenta regularidade formal e material, estando em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A reestruturação dos gabinetes, com a criação de cargos como Assessor de Relações Comunitárias e Agente Legislativo e a Secretaria de Suprimentos visam aprimorar a eficiência administrativa e o atendimento à população, sem ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos.

Os dispositivos legais que embasam a iniciativa demonstram que a proposta cumpre os preceitos da autonomia municipal e da legalidade na criação de cargos. Por outro lado, a manifestação apresentada, que alega inconstitucionalidade, carece de fundamentação técnica e ignora as justificativas apresentadas no parecer favorável.

Dessa forma, impugna-se a denúncia, por entender que os argumentos nela expostos não se coadunam com o ordenamento jurídico vigente e com as orientações dos Tribunais Superiores.

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, ratificando sua conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

2.2. DA EMENDA Nº 001/2025

Os Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros apresentaram a Emenda nº 001/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A referida Emenda altera os requisitos para o cargo de Assessor de Relações Comunitárias e de Articulação Política, prevendo que sua indicação seja feita diretamente pelos Vereadores.

Ademais, a Emenda suprimiu diversos dispositivos que conferiam à Mesa Diretora a prerrogativa de estabelecer critérios, requisitos e valores de gratificações a serem concedidas a servidores por participação em comissões ou pelo exercício de funções de confiança.

Foi igualmente suprimida a possibilidade de que as funções de Chefes de Divisões sejam ocupadas por Cargos em Comissão.

Nos termos do artigo 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, "Emenda é a proposição apresentada ao Presidente como acessória de outra, por um Vereador ou Comissão". Dado que a Emenda em questão foi apresentada pelos Vereadores supracitados, não há que se falar em vício de iniciativa.

No que tange à legalidade e constitucionalidade, não se verifica qualquer impedimento à tramitação da Emenda, uma vez que esta não implica aumento de despesas ou criação de cargos na administração, aspectos que, se presentes, demandariam iniciativa privativa da Mesa Diretora. A Emenda, portanto, apenas modifica e suprime artigos do Projeto de Lei em discussão.

Diante do exposto, entende-se que a Emenda nº 001/2025 é válida e pertinente.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora bem como a Emenda nº 001/2025 de autoria do Vereadores Vinicius do Mané, Toninho Valflor, David Reis e Engenheiro Barros de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** do Projeto, e a sua Emenda, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Complementar, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares presentes na Sessão.

Ademais, é imprescindível que o Projeto seja encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento ao Art. 46 do Regimento Interno da Casa.

Art. 46. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

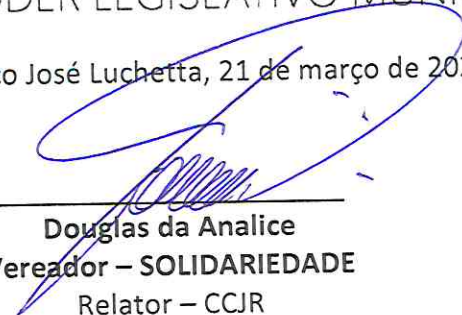


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 21 de março de 2025.



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

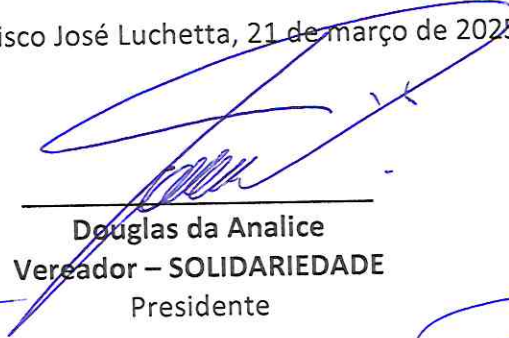
4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 21 de março de 2025.



Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente



Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro